



Decreto nº 3.154/22 de 29 de abril de 2.022.

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Município de Bofete o Instituto de Credenciamento.

Claudécio José Ebúrneo, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º O presente Decreto tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Município de Bofete, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º As atividades a serem atendidas pelo credenciamento são aquelas que necessitam de grande agilidade de execução e



apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

CAPÍTULO II

DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 2º O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

CAPÍTULO III

DAS ETAPAS DO CREDENCIAMENTO

Art. 4º O credenciamento é um processo realizado por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa físicas e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos durante a vigência do Edital.



Da pré-qualificação para o credenciamento

Art. 5º O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com a Lei 8.666/93, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

Art. 6º O Edital de credenciamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, em sítio eletrônico oficial e na sede do órgão ou da entidade contratante.

Art. 7º A pré-qualificação de interessados será iniciada com o lançamento de Edital de Credenciamento, mediante aviso público no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial Municipal ou em jornal de grande circulação e em sítio eletrônico oficial.

Art. 8º O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação por Comissão de Licitações, segundo as regras descritas no Edital.

Art. 9º Serão admitidos, a critério do órgão ou da entidade contratante, documentos entregues por via postal, desde que devidamente autenticados.



Art. 10 Na análise da documentação relativa à habilitação, pela Comissão de Licitações, exigir-se-á a estrita observância de todos os requisitos de pré-qualificação previstos no Edital.

Art. 11 Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 12 A documentação será analisada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante.

§ 1º Será acrescido ao prazo de análise o número de dias úteis oferecido ao interessado para esclarecimentos, retificações ou complementação da documentação.

§ 2º Se o prazo não for suficiente para a referida avaliação, deverá ser formalizado pedido à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, devidamente justificado, o qual poderá aprovar, após análise do requerimento, um prazo extra de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos.

§ 3º Decorridos os prazos concedidos, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, a Comissão de Licitações terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para decidir.



Seção II

Da concessão do credenciamento

Art. 13 O interessado que atender a todos os requisitos previstos no Edital de Credenciamento será julgado habilitado na pré-qualificação e, portanto, credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou, com vigência igual à do referido Edital.

Parágrafo único. O resultado da pré-qualificação será publicado no Diário Oficial Municipal e divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 14 Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação na pré-qualificação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no Diário Oficial Municipal.

§ 1º Os recursos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do credenciamento e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante por intermédio da Comissão de Licitações, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A autoridade superior, após receber o recurso e a informação da Comissão de Licitações, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação no Diário Oficial Municipal.



Art. 15 Durante a vigência do Edital de Credenciamento, incluída as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação. Nessa ocasião serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando da pré-qualificação do interessado.

§ 1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 05 (cinco) dias úteis para entregá-la pessoalmente ou, a critério do órgão ou entidade contratante, por via postal ou digital.

§ 2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao da pré-qualificação.

§ 3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado no Diário Oficial do Estado. Os credenciados não aprovados na avaliação da documentação serão descredenciados, sendo-lhes assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16 A critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante poderá ser encaminhado correspondência aos prestadores



de serviço em potencial, que gozem de boa reputação profissional, para que promovam o seu credenciamento.

Parágrafo único. A cada ano ou outro prazo inferior, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, quando republicará o Edital, podendo alterar regras, condições e minutas.

Art. 17 O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do serviço, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão ou entidade contratante poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no Edital, neste Decreto e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Seção III

Da manutenção do credenciamento

Art. 18 Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal relacionadas às condições de credenciamento.

Art. 19 Estando credenciado para um determinado serviço, o interessado poderá se pré-qualificar para outro serviço. Para tanto, poderá se valer do mesmo processo da pré-qualificação de seu primeiro credenciamento, salvo se para o outro serviço for exigida qualificação técnica diferente, caso em que



deverá apresentar documentação que comprove possuir capacidade técnica para o novo serviço.

Seção IV

Do cancelamento do credenciamento

Art. 20 Durante a vigência do credenciamento, o credenciado deverá cumprir continua e integralmente o disposto neste Decreto, no Edital e nos termos contratuais que celebrar com o órgão ou entidade contratante.

Art. 21 O não cumprimento das disposições mencionadas neste Decreto, no Edital ou seus anexos poderá acarretar as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do seu credenciamento;

III - descredenciamento, assegurado o contraditório

e ampla defesa.

Art. 22 O credenciado, conforme o artigo 17 deste Decreto poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas neste Decreto.



CAPÍTULO IV DA DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS

Seção I

Da definição das necessidades de contratação - As demandas

Art. 23 A demanda ou a quantidade estimada de trabalho a ser contratada pelo órgão ou entidade contratante poderá variar de acordo com o tipo de serviço a ser contratado ou a localidade onde será executado o serviço.

Art. 24 A área técnica do órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - descrição da demanda;

II - razões para a contratação;

III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo;

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros de serviços e exigências de qualificação definidos pelo Edital de Credenciamento às quais se refere.

Seção II



Da alocação das demandas

Art. 25 Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.

§ 1º No caso de convocação de todos os credenciados habilitados para a realização de serviço, não se exigirá o sistema de rodízio entre eles nem participação de sorteios das demandas.

§ 2º O órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos, se for o caso.

Art. 26 As demandas serão apresentadas em listas, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio do exercício.

Art. 27 As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada, a partir da emissão de pedido de prévio empenho, em até 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o início da execução da demanda o credenciado será imediatamente convocado para prestar



esclarecimentos pelo atraso ou inexecução, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 28 O conjunto de sorteios das demandas alimentará um quadro de sorteios.

Art. 29 A observância ao quadro de sorteios deverá garantir uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.

Art. 30 Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, serão posicionados, no placar dos sorteios, logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas. Essa mesma situação ocorrerá quando for realizada uma convocação geral de todos os credenciados.

Art. 31 O sorteio não poderá apresentar exigências de qualificação não previstas no Edital.

Seção III

Da participação dos credenciados na sessão do sorteio e da reunião com todos os credenciados



Art. 32 Concluída a pré-qualificação e ao surgir à necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública do sorteio das demandas, salvo se ocorrer a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço, excluídos os casos previstos no § 1º do artigo 25 deste Decreto.

Art. 33 O convite para a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço deverá apresentar o seguinte:

I - descrição da demanda;

II - dados necessários à participação e contratação tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

Art. 34 O prazo mínimo de antecedência entre o envio do convite e a realização da sessão do sorteio ou da convocação geral de todos os credenciados será de 8 (oito) dias úteis.

Art. 35 Os credenciados que se declararem impedidos de atender às demandas deverão apresentar documentação que justifique seu impedimento em até 01 (um) dia útil antes do início da sessão de



sorteio, devendo endereçá-la à Comissão de Licitações que avaliará, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, os motivos e suas implicações e decidirá pela aceitação ou não da justificativa apresentada.

§ 1º Caso não tenha sido apresentada justificativa pelo credenciado ou esta não seja aceita pela Comissão, a ele poderá ser aplicada, pela Comissão de Licitações, as seguintes penalidades, garantido o contraditório e ampla defesa:

I - avanço de uma posição no quadro do sorteio, sem a atribuição de demanda, para cada demanda na qual o credenciado se declarar impedido, caso seja a 1ª vez que a sua justificativa não seja aceita;

II - suspensão do direito de participação a 2 (duas) demandas consecutivos (vigente e seguinte), caso seja a 2ª vez que a sua justificativa não seja aceita;

III - descredenciamento, ficando impedido de apresentar novo requerimento de pré-qualificação pelo prazo de vigência do Edital, caso seja a 3ª vez que a sua justificativa não seja aceita.

§ 2º A regra e as penalidades previstas no caput e no parágrafo 1º deste artigo, respectivamente, também se aplicam ao credenciado que se declarar impedido de atender a demanda quando ela ocorrer através de convocação geral (execução do objeto por todos os credenciados), caso em que



este deverá apresentar a sua justificativa em até 5 (cinco) dia contado da data de sua convocação para a execução do serviço.

Art. 36 É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, incluindo-se a regularidade fiscal, podendo a Comissão de Licitações exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação.

§ 1º Os credenciados, cuja irregularidade for verificada por ocasião ou logo após o envio do convite ou de sua convocação, deverão comprovar sua regularidade na primeira oportunidade que lhe couber falar, por meio de consulta on-line ou apresentação de documentos mencionados no caput, caso contrário, não poderão participar dos eventos ou da prestação do serviço.

§ 2º No que tange à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 37 É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

Art. 38 O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo. Todos os credenciados, em situação regular participarão da sessão, e poderão ser contemplados mesmo não comparecendo aos eventos, com



exceção daqueles que se declararem impedidos ou assim forem considerados pelo órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou mesmo a convocação geral de todos os credenciados. Neste caso, as demandas cuja sessão ou a convocação tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio ou a uma nova convocação geral de todos os credenciados.

Seção IV

Do resultado do sorteio

Art. 39 Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

Art. 40 A ata, contendo o resultado da sessão, ou o extrato da convocação geral, será divulgado no sítio eletrônico do órgão ou entidade contratante após o seu encerramento.

Art. 41 Verificando-se após a realização do sorteio qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será realizado outro sorteio daquela demanda específica, em sessão pública a ser agendada e comunicada a todos os credenciados.



Parágrafo único. No caso de convocação geral de todos os credenciados para execução do serviço, será excluído, tão-só o credenciado em situação irregular, podendo ser-lhe aplicada, de acordo com a situação, uma das penalidades previstas nos incisos I a III do parágrafo único do artigo 35 deste Decreto.

Art. 42 O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação.

CAPÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

Art. 43 Expedido o Termo de Homologação emitido pelo órgão ou entidade contratante ou após a convocação geral de todos os credenciados, dar-se-á início ao processo de contratação através da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.

Art. 44 O fato do credenciado ter sido sorteado na sessão pública de sorteio ou convocado para o atendimento de demanda não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação.

Art. 45 A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão ou entidade contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 46 A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e os termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, anexa ao respectivo Edital.



Art. 47 A Administração convocará o credenciado, em um prazo de até 2 (dois) dias a partir da homologação do credenciamento para assinar e retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no Edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 60 deste Decreto.

§ 1º Os contratos celebrados terão por seu valor global o resultado da divisão da estimativa total do edital pelo número de credenciados em cada objeto de credenciamento.

§ 2º O valor global de contratos advindos dos editais de credenciamento representará apenas o limite financeiro que a Administração Pública poderá pagar à empresa credenciada no prazo de 12 (doze) meses, equivalente ao exercício contábil em que se insere a atividade e sua respectiva despesa.

§ 3º As ordens de serviço e o início dos prazos para a execução das demandas da Administração Pública serão os prévios-empenhos (pedidos de empenho) emitidos pelo Setor de Compras e Licitações aos credenciados e ao Setor de Contabilidade.

Art. 48 O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no Edital de Credenciamento.

Art. 49 O instrumento contratual decorrente do credenciamento será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado.



Seção I

Da apresentação da garantia

Art. 50 A exigência de apresentação de garantia, se for o caso, será definida pelo órgão ou entidade contratante no Edital e deverá ser apresentada pelo credenciado quando de sua contratação.

Art. 51 A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade interessada na contratação, do Termo de Recebimento Definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 52 No caso da utilização da garantia pelo órgão ou entidade interessada na contratação, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este deverá fazer a respectiva reposição dos valores da garantia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data em que for utilizada, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, com aplicação das penalidades previstas no artigo 60 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Art. 53 Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da Ordem de Serviço ou outro instrumento contratual congêneres, devendo os trabalhos ser desenvolvidos na forma estabelecida no Edital, observadas também as regras pertinentes da Lei nº 8.666/93 e deste Decreto.



Art. 54 A Ordem de Serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - descrição da demanda;

II - tempo, horas ou fração e valores de contratação;

III - credenciados e/ou serviços necessários;

IV - cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - localidade/ região em que será realizado o serviço.

Art. 55 O objeto do contrato deverá ter como limite de gastos o tempo, horas ou fração citados no artigo 47 deste instrumento, para cada tipo de serviço especificado pelo edital, exceto nos casos previstos no § 1º, do artigo 25 deste Decreto.

§ 1º O contratado deve apresentar, logo após a retirada ou ciência do pedido de prévio-empenho, o planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado – elaborado em memorial de cálculo prévio pelo setor responsável, exceto nos casos previstos no § 1º, do artigo 25 deste Decreto.



§ 2º É vedado expressamente o cometimento a terceiros (subcontratação) de execução dos serviços objeto do credenciamento.

Art. 56 A fixação da vigência dos acordos decorrentes do credenciamento deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no Edital.

Art. 57 Dentro das normas em vigor, com as justificativas apresentadas pelo órgão ou entidade contratante, os contratos decorrentes do credenciamento, via de regra, apenas poderão receber termo aditivo de prorrogação temporal, desde que autorizado pelo órgão ou entidade interessada na contratação, após o parecer da sua assessoria jurídica.

Parágrafo único. Apenas no caso de todos os contratados terem os valores de seus contratos liquidados antes do período de vigência do exercício contábil, será permitida a exceção do aditamento do contrato em termos quantitativos.

Seção I Das obrigações

Art. 58 São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço em conformidade com as especificações básicas constantes do Edital;



II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o Credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional;

V - justificar ao órgão ou entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização dos serviços, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual Termo Aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe expressamente proibida a subcontratação da prestação do serviço;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, retirando no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação, qualquer



empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão ou entidade contratante;

VIII - cumprir ou elaborar em conjunto com o órgão ou entidade contratante o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou entidade contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços;

X - manter as informações e dados do órgão ou entidade contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando expressamente proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado.

XI - observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato.

Art. 59 São obrigações da Contratante:

I - exercer a fiscalização da execução do contrato por meio do Gestor do Contrato;



II - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelos técnicos do contratado;

IV - fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;

V - garantir o acesso e a permanência dos técnicos do contratado nas dependências dos órgãos ou entidades contratantes, quando necessário para a execução dos serviços, objeto do contrato.

Seção II

Das sanções

Art. 60 O não cumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas no instrumento contratual ou documento congênere ou a sua inexecução parcial ou total, poderá ensejar na aplicação de penalidade financeira e rescisão contratual, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.



§ 1º O credenciado contratado ficará sujeito, no caso de atraso injustificado, assim considerado pelo órgão ou entidade contratante, execução parcial ou inexecução da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa moratória e/ou indenizatória, de acordo com os valores ou percentuais incidentes sobre o valor do serviço, conforme previsão no Edital;
- c) suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o Município de Bofete, através de seus órgãos e entes, pelo prazo de até dois anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em geral.

§ 2º O valor da multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontado da garantia acaso exigida no Edital, momento em que deverá ser reposta na conformidade do artigo 52 deste Decreto, ou, caso não tenha sido exigido, do pagamento eventualmente devido pelo órgão ou entidade contratante ao credenciado/prestador do serviço ou, ainda, cobrado judicialmente através de executivo fiscal.

§ 3º As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" do § 1º deste artigo podem ser aplicadas, cumulativamente ou não, à pena de multa.



§ 4º As penalidades previstas nas alíneas "c" e "d" do § 1º deste artigo também poderão ser aplicadas ao credenciado/prestador do serviço, conforme o caso, que tenha sofrido condenação definitiva por fraudar recolhimento de tributos, praticar ato ilícito visando frustrar os objetivos da licitação ou demonstrar não possuir idoneidade para contratar com o Município de Bofete, através de seus órgãos ou entes.

§ 5º A aplicação das penalidades acima enumeradas não afasta a possibilidade de órgão ou entidade contratante encaminhar representação ao Ministério Público para a adoção das providências criminais competentes contra o credenciado.

Art. 61 As penalidades previstas em instrumento contratual ou editalício são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 62 Além dos motivos previstos em lei poderão ensejar a rescisão do contrato de prestação de serviço:

I - alteração social, contratual ou modificação de finalidade ou estrutura que, a juízo da contratante, prejudique o cumprimento do contrato;

II - envolvimento do contratado, por qualquer meio, em protesto de títulos, execução fiscal e emissão de cheques sem a suficiente



provisão de fundos ou qualquer outro fato que desabonem ou comprometam a sua capacidade econômico-financeira ou caracterize a sua insolvência;

III - não repor a garantia utilizada no prazo previsto no artigo 52 deste Decreto;

IV - violar o sigilo das informações recebidas para a realização dos serviços;

V - utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso, por força de suas atribuições contratuais e outras que contrariarem as condições estabelecidas pelo órgão ou entidade contratante;

VI - venha a ser declarado inidôneo ou punido com proibição de licitar com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;

VII - na hipótese de ser anulado o credenciamento, a adjudicação e a contratação, em virtude de ferimento a qualquer dispositivo legal ou normativo ou ainda por força de decisão judicial;

VIII - o desempenho insatisfatório na execução do serviço contratado.



Art. 63 Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato de rescisão do contrato, à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, salvo quando for decorrente de cumprimento de ordem judicial.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 64 Os credenciados contratados deverão executar os serviços com a devida diligência e observação dos padrões de qualidade exigidos, cumprindo prazos e acordos de confidencialidade de dados e informações.

Art. 65 O órgão ou entidade contratante poderá, a seu critério, proceder à avaliação do desempenho dos credenciados, que serão dela informados.

Art. 66 Verificado o desempenho insatisfatório, o credenciado contratado será notificado e deverá apresentar justificativa formal no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 67 O desempenho insatisfatório na avaliação poderá implicar na restrição ou alteração do pagamento do serviço realizado, assim como na rescisão do contrato e aplicação das penalidades previstas no art. 60 e 62 deste Decreto.



CAPÍTULO VIII DO PAGAMENTO

Art. 68 O órgão ou entidade pagará à contratada, pelo serviço executado, as importâncias fixadas no Edital de Credenciamento.

Art. 69 Os trabalhos serão pagos pelo número de horas ou fração desta ou, ainda, pelo serviço contratado, tarifa ou outro critério a ser adotado no Edital de Credenciamento.

Art. 70 O preço da hora ou fração desta, ou do serviço a ser pago pelo órgão ou entidade contratante, será previamente justificado pela Administração, após consulta aos preços de mercado, podendo ser alterado somente após 1 (um) ano de vigência do Edital.

§ 1º Os preços praticados nos contratos poderão ser alterados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, segundo as normas previstas na Lei 8.666/93.

§ 2º Dissídio ou convenção coletiva não são causas ou motivos para a concessão de reajuste extemporâneo, equilíbrio econômico-financeiro, revisão ou repactuação contratual.

Art. 71 Os preços praticados serão apresentados no Edital e aplicados à demanda, de acordo com o cálculo da média de preços,



preparado pelo órgão ou entidade contratante, levando em conta, se for o caso, a incidência ou não de custos de deslocamento para a realização do serviço.

CAPÍTULO IX DA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 72 As competências para condução dos procedimentos de credenciamento são atribuídas ao Secretário de Administração do Município.

Art. 73 Cabe à Comissão de licitações processar os credenciamentos da Prefeitura Municipal de Bofete.

Art. 74 Os demais órgãos do Município poderão nomear suas comissões compostas por representantes do órgão ou entidade contratante.

Seção I

Das competências

Art. 75 É de competência da Comissão de Licitações, dentre outras atribuições previstas neste Decreto ou no Edital de Credenciamento:

I - receber, registrar em ata e analisar a documentação dos candidatos que se apresentarem à pré-qualificação do credenciamento;



II - solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos interessados durante a pré-qualificação;

III - julgar os interessados aptos ou não ao credenciamento e providenciar o relatório de julgamento dos interessados durante a pré-qualificação.

IV - suspender ou cancelar o credenciamento dos prestadores de serviço que não mais atendam os requisitos exigíveis no Edital;

V - solicitar ao dirigente máximo do órgão ou entidade contratante prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;

VI - praticar outros atos imprescindíveis ao andamento da pré-qualificação, naquilo que se referir à manutenção das condições de credenciamento;

VII - convidar os credenciados a participar da sessão pública de sorteio das demandas, e realizar a convocação geral de todos os credenciados, no caso de realização simultânea do serviço;

VIII - realizar o sorteio dentro de cada grupo e/ou serviço a que se refere o Edital, em sessão pública;

IX - lavrar a ata do sorteio e publicá-la no sítio eletrônico do órgão ou entidade interessada na contratação;



X - emitir o Termo de Homologação do sorteio e/ou a ordem de serviço;

XI - dar publicidade no Diário Oficial do Estado, quando exigido neste Decreto, aos seus atos.

XII - observar as demais condições e prazos previstos neste Decreto.

Art. 76 É de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante ou executora do credenciamento, dentre outras atribuições, as previstas neste Decreto ou no Edital de Credenciamento:

I - aprovar a utilização do credenciamento para contratação de serviços, reconhecendo, quando for o caso, a inexigibilidade de licitação;

II - aprovar os Editais de Credenciamento, após parecer da assessoria jurídica;

III - autorizar prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;



IV - definir as demandas que serão submetidas ao sorteio ou à convocação geral, com o seu tempo, as datas de início e de conclusão dos trabalhos, os valores estimados, o número de credenciados necessários à execução do serviço, bem como a localidade onde serão executados os trabalhos, incluindo, quando for o caso, os elementos técnicos e o Memorial de Cálculo;

VI - decidir, em caso de recurso, sobre as decisões lavradas pela Comissão de Licitações;

VII - nomear o Gestor do Contrato;

VIII - indicar, se necessário, além do Gestor do Contrato, um servidor da área interessada do órgão ou entidade contratante para liderar e acompanhar pessoalmente em campo a equipe da credenciada na execução dos serviços;

IX - decidir sobre a obrigatoriedade de apresentação da garantia para a execução de contratos, devidamente mencionado no Edital de Credenciamento;

X - autorizar ou firmar contratos e termos aditivos, observados os limites administrativos de alçada, regulados por atos normativos;

XI - emitir as Ordens de Serviços para dar início aos trabalhos contratados ou delegar essa tarefa à Comissão de Licitações;



XII - determinar a notificação e a abertura do processo administrativo em face do credenciado, caso se verifique descumprimento contratual ou desempenho insatisfatório na execução do contrato, nomeando membros para a composição da comissão processante;

XIII - decidir sobre as justificativas da área interessada ou do credenciado, nos casos de alteração contratual;

XIV - decidir sobre os casos controversos apresentados pela Comissão de Licitações após parecer da assessoria jurídica.

Art. 77 É de competência do Gestor do Contrato, dentre outras atribuições previstos neste Decreto ou no Edital de Credenciamento:

I - exercer a fiscalização do contrato;

II - solicitar ao representante do contratado a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, serão objeto de comunicação oficial ao contratado para os fins de aplicação das penalidades previstas no contrato;



III - assinar o Termo de Recebimento Definitivo do contrato ou documento equivalente, quando a execução da demanda for plenamente concluída;

IV - emitir, quando solicitado pelo credenciado contratado, atestado sobre o seu desempenho na condução dos serviços contratados;

V - elaborar relatório de avaliação de desempenho quando solicitado pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Art. 78 É de competência da área técnica do órgão ou entidade contratante ou executora do credenciamento requisitar a abertura do Credenciamento e elaborar o Edital e seus anexos, observadas as normas deste Decreto, fixando, se necessário à contratação, os critérios técnicos de qualificação que serão exigidos dos candidatos à pré-qualificação;

Art. 79 É de competência da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, dentre outras atribuições previstas neste Decreto:

I - avaliar a minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos, inclusive a minuta do Contrato ou instrumento equivalente;

II - firmar parecer, quando solicitado, quanto à análise da documentação relativa à habilitação econômico-financeira, jurídica e fiscal dos candidatos ao credenciamento e dos credenciados;



III - opinar, quando solicitado, sobre os recursos contra atos da Comissão de Licitações e sobre os pedidos de reconsideração dos atos da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante;

IV - indicar um assessor jurídico para auxiliar a Comissão de Licitações;

V - opinar sobre as justificativas da área interessada ou do credenciado, nos casos de alteração contratual ou de impedimento ou desinteresse da credenciada em participar do sorteio e submetê-las à autoridade máxima do órgão ou entidade contratante;

VI - opinar sobre os casos controversos apresentados pela Comissão de Licitações.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80 A seu critério, o órgão ou a entidade contratante, por ato justificado do Secretário de Administração, poderá revogar ou solicitar a sua revogação ao órgão executor, no todo ou em parte, de um credenciamento, se for considerado ilegal, inoportuno ou inconveniente ao interesse público, sem que disso resulte, para qualquer interessado, direito a ressarcimento ou indenização.



Art. 81 O órgão ou entidade interessada na contratação poderá cancelar a Nota de Empenho que vier a ser emitida em decorrência de prestação de serviço oriunda de Credenciamento e, conseqüentemente, rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, caso seja constatada qualquer fraude praticada pelo credenciado contratado ao processo de credenciamento ou ao contrato de prestação de serviços, sem que assista ao credenciado qualquer espécie de direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 82 A permanência dos técnicos dos contratados nas dependências da contratante deve se restringir estritamente às atividades de planejamento dos trabalhos e de reuniões para esclarecimento de dúvidas ou entrega dos serviços contratados.

Parágrafo único. O órgão ou entidade contratante poderá autorizar a permanência dos técnicos em casos excepcionais.

Art. 83 O órgão ou entidade interessada na contratação por credenciamento poderá formular convite público, mediante aviso de convocação de credenciamento, visando à adesão de novos interessados, observadas as condições previstas no Edital e neste Decreto.

Parágrafo único. Na republicação do Edital de Credenciamento, o órgão ou entidade interessada na contratação poderá atualizar as condições gerais do Edital e de seus anexos.



Art. 84 Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes da Lei Federal nº 8666/93 e legislação suplementar

Art. 85 A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Decreto e no Edital de Credenciamento.

Art. 86 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Bofete, 29 de abril de 2022.


Claudécio José Ebúrneo
Prefeito Municipal

Arquivado na forma impressa e digital, publicado por afixação em local de costume no Paço Municipal, no Site Oficial do município de Bofete, conforme legislação em vigor.